REGULAMENTO DO TERMINAL DO BOM SUCESSO

ARTIGO 1.º

OBJETO

O presente Regulamento estabelece as normas de exploração do Terminal do Bom Sucesso, sito no Largo de Ferreira Lapa, Porto.

ARTIGO 2.º

GESTOR DO TERMINAL

O Terminal Intermodal de Campanhã, propriedade do Município do Porto, é explorado e gerido pela STCP Serviços - Transportes Urbanos, Consultoria, e Participações, Unipessoal, Lda.

ARTIGO 3.º

COMPETÊNCIAS DO GESTOR DO TERMINAL

1. São competências do gestor do terminal:
   a) Garantir a segurança na circulação de pessoas e viaturas, bem como a segurança dos utentes de transporte público nas zonas de espera e de circulação;
   b) Assegurar a limpeza de todos os espaços de uso público do terminal, excetuando espaços arrendados;
   c) Assegurar a manutenção e conservação do terminal;
   d) Garantir a normalização do sistema de informação ao público e sinalética, e a sua manutenção;
   e) Garantir o cumprimento por parte dos operadores da atualização de informação ao público e das regras do sistema de informação do terminal;
   f) Assegurar a análise e tratamento de reclamações e sugestões efetuadas por qualquer utilizador do terminal;
   g) Assegurar a recolha de objetos perdidos e o seu armazenamento;
   h) Proceder à análise dos pedidos de acesso ao terminal e emissão da autorização.

ARTIGO 4.º

HORÁRIO

O terminal encontra-se em funcionamento contínuo, 24 horas por dia e todos os dias do ano, salvo bilheteiras, estabelecimentos comerciais ou outros serviços disponibilizados e cujo horário estará sempre afixado em local visível.

ARTIGO 5.º

ACESSO AO TERMINAL

1. O acesso ao terminal pelos passageiros é livre durante todo o período de horário de funcionamento.
2. O acesso ao terminal por parte dos operadores de transporte público pesado de passageiros é limitado aos operadores que tenham autorização de acesso, conforme o artigo D-12/12.º.
3. O acesso a viaturas ligeiras, excetuando as viaturas de emergência, está limitado a viaturas de apoio à operação do serviço de transporte de passageiros, previamente autorizadas pelo Município, salvo nos casos em que exista parque de estacionamento ou locais de estacionamento devidamente sinalizados.
4. É proibida a circulação de velocípedes ou equiparados no terminal, exceto nos locais sinalizados para esse efeito.
5. É proibida a circulação de peões fora dos locais afetos a circulação pedonal.

ARTIGO 6.º

VENDA DE TÍTULOS DE TRANSPORTE

1. A venda presencial de títulos de transporte efetuar-se-á exclusivamente nos pontos de venda autorizados e devidamente identificados.
2. É proibida a venda de títulos de transporte no cais de embarque e a bordo dos autocarros, exceto serviços de transporte público urbano e interurbano devidamente autorizados.

ARTIGO 7.º

INFORMAÇÃO AO PÚBLICO E PUBLICIDADE

1. A definição das regras do sistema de informação ao público é da competência do gestor do terminal.
2. Todas as peças de informação ao público devem obedecer às regras estabelecidas, não podendo ser afixada informação que não seja normalizada.
3. A sinalética do terminal incluirá informação sobre os serviços dos vários operadores.
4. A informação relativa a horários de partidas e chegadas será da responsabilidade dos operadores, devendo sempre respeitar as normas de sinalética estabelecidas para o terminal.
5. A informação sobre tarifários será da responsabilidade dos operadores ou entidade competente e deverá ser afixada nos locais definidos para esse fim.
6. Avisos ocasionais sobre a operação de serviços de transporte serão da responsabilidade dos operadores e poderão ser afixados e/ou disponibilizados nos locais definidos para esse fim.
7. Os custos de alteração de sinalética ou informação ao público decorrente da adesão de novo operador a um terminal constituem um encargo desse operador.
8. Caso existam espaços destinados a serviços dos operadores, os mesmos podem ser sinalizados com uma placa identificadora do operador.

9. Será da responsabilidade dos operadores de transporte a atualização da informação no site do terminal com a identificação dos serviços e horários de partidas e chegadas, preferencialmente em formato *General Transit Feed Specification* (GTFS).
10. É proibido a realização de quaisquer atividades de natureza publicitária no terminal, sem autorização prévia e por escrito do gestor do terminal.

ARTIGO 8.º

AFETAÇÃO DE CAIS

1. A afetação de cais depende da capacidade do terminal.
2. Os cais, devidamente numerados, terão a afetação definida pelo gestor do terminal, que poderá modificá-la para assegurar todas as partidas previstas, bem como para proporcionara utilização mais racional dos cais.

ARTIGO 9.º

ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

1. A duração máxima do estacionamento de veículos no cais de embarque/saída não poderá exceder o tempo estritamente necessário para largar ou tomar passageiros e até um máximo definido no tarifário em vigor.
2. O estacionamento fora do cais só será permitido nos lugares reservados para o efeito e mediante disponibilidade do terminal.
3. Só poderão aceder ao terminal veículos com seguro válido e cuja apólice garanta os riscos dentro do terminal.

ARTIGO 10.º

TRABALHADORES DO TERMINAL

1. São obrigações do pessoal afeto ao terminal:
   a) Estar devidamente identificado;
   b) Tratar todos os clientes e funcionários dos operadores de transporte com a maior correção, não os importunando com exigências injustificadas, prestando-lhes todos os esclarecimentos e a colaboração de que necessitarem;
   c) Velar pela segurança e comodidade dos clientes, nomeadamente no caso de grávidas, crianças, idosos com mais de 65 anos e com limitações físicas ou mentais percetíveis, pessoas com deficiência que sejam portadoras de comprovativo de incapacidade igual ou superior a 60 %, acompanhantes de criança de colo com idade igual ou inferior a 2 anos;
   d) Entregar no serviço competente todos os objetos abandonados encontrados no terminal.
2. É proibida a ingestão de alimentos ou bebidas pelos trabalhadores do terminal em zonas públicas do mesmo.
3. É proibido fumar no terminal.

ARTIGO 11.º

RECLAMAÇÕES

1. Todas as reclamações e sugestões relativas ao funcionamento do terminal devem ser dirigidas à STCP Serviços no sítio na Internet (terminais.porto.pt).
2. Todas as reclamações e sugestões relativas ao serviço de transporte de passageiros devem ser dirigidas ao operador de transporte público em causa.

ARTIGO 12.º

ADMISSÃO DE VEÍCULOS

1. Qualquer operador para poder tomar ou largar passageiros ou bagagens no terminal, terá de previamente o solicitar à STCP Serviços, através de formulário próprio, que pode ser consultado no sítio na Internet (www.stcpservicos.pt).
2. O acesso ao terminal está limitado a operadores que sejam detentores da licença comunitária e de autorização para ter paragens para embarque e desembarque na cidade do Porto.
3. Só terão acesso ao terminal os veículos de operadores autorizados previamente pela STCP Serviços, ou seja, após o deferimento do pedido e emissão da respetiva autorização de utilização.
4. A STCP Serviços pode recusar o pedido de acesso ao terminal sempre que se verifique falta de capacidade no mesmo.
5. A STCP Serviços pode autorizar o acesso ao terminal condicionado à apresentação do comprovativo de licenciamento emitido para o exercício da atividade de exploração de serviço público de transporte de passageiros expresso, pelo prazo máximo de 60 dias, findo o qual a disponibilidade no terminal não será garantida.
6. É interdita a entrada no terminal a viaturas que não estejam em bom estado de conservação e funcionamento, designadamente as que se encontrem a derramar fluidos, como óleo, combustível ou outros, cuja limpeza e eventuais danos serão da responsabilidade do respetivo operador.
7. Em casos excecionais, por motivos de ordem ou segurança pública, devido à realização de festividades ou eventos ocasionais, ou ainda, por motivos imprevistos, devidamente justificados, poderá ser autorizada pela STCP Serviços a tomada ou largada de passageiros, a título ocasional, desde que esteja garantida a capacidade do terminal, aplicando-se nestes casos uma tarifa única de evento, conforme previsto Tabela de Preços e Outras Receitas - Anexo G4 ao Código Regulamentar do Município do Porto.
8. É proibida a paragem e o estacionamento de qualquer veículo não autorizado no espaço do terminal e fora (ou para além) das condições autorizadas pela STCP Serviços.

ARTIGO 13.º

PREÇO

1. Pelo acesso dos operadores de transporte público pesado de passageiros ao terminal são devidos os valores previstos na Tabela de Preços e Outras Receitas - Anexo G4 ao Código Regulamentar do Município do Porto.
2. Pelo acesso dos operadores de serviço de transporte ocasional ao terminal são devidos os valores previstos na Tabela de Preços e Outras Receitas - Anexo G4 ao Código Regulamentar do Município do Porto.

ARTIGO 14.º

OPERADORES NO TERMINAL

1. No terminal é expressamente proibida a tomada ou largada de passageiros, a carga ou descarga de mercadorias e bagagens fora do cais.
2. Os despachos de bagagens e mercadorias são efetuados, nos termos da legislação em vigor, nos espaços que lhes estão destinados.
3. Qualquer volume descarregado de um veículo, que não seja levado imediatamente pelo seu proprietário ou agente transportador, é removido pelo responsável do terminal e armazenado pelo período máximo de 30 dias.
4. Operadores que utilizem, em simultâneo, vários veículos para o mesmo itinerário, só poderão estacionar em cais ao mesmo tempo, no máximo, dois desses veículos, e apenas caso a capacidade do cais o permita.
5. Os veículos, quando se encontrem estacionados no cais, não poderão abastecer-se de quaisquer combustíveis ou lubrificantes nem ser objeto de qualquer procedimento mecânico, exceto em casos de emergência, desde que devidamente autorizados pelo gestor do terminal.
6. Não poderão ser efetuados quaisquer procedimentos de limpeza exterior e interior em veículos, sob pena de aplicação de sanção prevista no artigo D-12/16.º, acrescida do custo inerente à reposição das condições de limpeza do local.
7. Qualquer veículo avariado deverá ser imediatamente retirado do cais onde se encontre estacionado. No caso de a avaria impedir a movimentação do veículo pelos seus próprios meios, este deverá ser removido o mais rápido possível pelo operador que suportará o custo inerente.
8. É proibida a chamada de passageiros por processos ruidosos.
9. Não é permitido, exceto nos casos de perigo iminente, o uso dentro dos limites do terminal, de sinais sonoros.
10. É obrigatório desligar os motores dos veículos, nos respetivos cais e lugares de tempo de suporte, desde o momento da paragem até à sua saída, sempre que a paragem seja superior a 5 minutos.
11. A velocidade máxima permitida no terminal é de 20 km/hora.
12. São obrigações dos trabalhadores dos operadores de transporte de passageiros no terminal:
    a) Tratar todos os clientes e funcionários do terminal com a maior correção;

b) Encaminhar os clientes que necessitem de esclarecimentos relativos ao terminal ou outros serviços para quem os possa informar;
c) Velar pela segurança de todos no exercício de manobras com os veículos;
d) Velar pela segurança e comodidade dos clientes, nomeadamente no caso de grávidas, crianças, idosos com mais de 65 anos e com limitações físicas ou mentais percetíveis, pessoas com deficiência que sejam portadoras de comprovativo de incapacidade igual ou superior a 60 %, acompanhantes de criança de colo com idade igual ou inferior a 2 anos.

13. É proibida a ingestão de alimentos ou bebidas aos trabalhadores dos operadores de transporte público em zonas públicas do terminal.
14. É proibido fumar no terminal.

ARTIGO 15.º

FISCALIZAÇÃO

A fiscalização das condições de prestação de serviços no terminal será exercida pelo gestor do terminal, com vista a zelar pelo integral cumprimento do presente Regulamento e demais normas aplicáveis.

ARTIGO 16.º

SANÇÕES

1. Em caso de incumprimento de obrigações emergentes do presente Regulamento, o gestor do terminal pode exigir do operador o pagamento de uma sanção pecuniária, em função da gravidade do incumprimento.
2. Na determinação da gravidade do incumprimento a entidade gestora, terá em conta, nomeadamente, o princípio da proporcionalidade, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do operador e as consequências do incumprimento.
3. O operador será sempre solicitado a pronunciar-se por escrito, antes da decisão e depois de lhe ter sido remetido o relato dos factos.
4. Em face da verificação de situações de incumprimento e independentemente dos autos que possam ser emitidos pela PSP ou Polícia Municipal, serão aplicadas, pelo gestor do terminal, as seguintes sanções pecuniárias por cada infração detetada:
   a) Por não desligar os motores dos veículos, nos respetivos cais, desde o momento da paragem até à sua saída, sempre que a paragem seja superior a 5 minutos: 100,00 (euro);
   b) Uso dos sinais sonoros dos veículos, exceto em casos de perigo iminente: 50,00 (euro);
   c) Abastecimento de quaisquer combustíveis ou lubrificantes, ou realização de procedimento mecânico não autorizado: 100,00(euro);
   d) Realização de procedimentos de limpeza exterior e interior em veículos que se encontrem em cais: 100,00 (euro);
   e) Tomada ou largada de passageiros e a carga ou descarga de mercadorias e bagagens fora das paragens que estiverem designadas ao operador: 50,00 (euro);
   f) Paragem de veículos sobre as passagens reservadas à circulação de peões: 150,00 (euro);

g) Paragem não autorizada no terminal: 200,00 (euro);
h) Veículos ao serviço de operadores rodoviários autorizados a parar no terminal que não apresentem a respetiva identificação de prestação desse serviço: 150,00 (euro);
i) Venda ambulante ou de bilhetes no terminal sem autorização prévia do gestor do terminal: 100,00 (euro);
j) Afixação de informação e/ou publicidade fora dos espaços autorizados e especificamente destinados para esse efeito: 150,00 (euro);
k) Afixação e/ou distribuição de informação e/ou publicidade não autorizada pelo gestor do terminal: 150,00(euro).

ARTIGO 17.º

COMPETÊNCIA

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete ao Município do Porto e às autoridades policiais, bem como ao gestor do terminal.

ARTIGO 18.º

LEGISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA

A tudo quanto não esteja especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiariamente as normas do Código da Estrada e respetiva legislação complementar, o Regulamento de Sinalização de Trânsito, e demais legislação aplicável em vigor ou que venha a ser publicada.

ARTIGO 19.º

CASOS OMISSOS

Os casos omissos são resolvidos por despacho do Presidente da Câmara Municipal do Porto.